

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 , a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 , a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , [^] e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 , a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 , a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I -	I -	I -	I -
b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;			b) (revogada);	b) (revogada);
e) na coordenação política do governo federal; e	e) na coordenação [^] e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; [^]	e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;	e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;	e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
f) na condução do relacionamento do governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos; e	f) na [^] coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e	f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e	g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e
II - publicar e preservar os atos oficiais.	II - ^ coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)	II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)	II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)	II – coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos." (NR)
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 4º	"Art. 4º	"Art. 4º	"Art. 4º
IV - até 4 (quatro) Subchefias;	IV - até ^ duas Subchefias;	IV - até duas Subchefias;	IV - até 2 (duas) Subchefias;	IV – até 2 (duas) Subchefias;
VI - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados;	VI - a Secretaria Especial ^ de Relacionamento Externo; e	VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo; e	VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo;	VI – a Secretaria Especial de Relacionamento Externo;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e			VII - (revogado);	VII – (revogado);
VIII - a Imprensa Nacional.			VIII - (revogado); e	VIII – (revogado); e
VII - a Secretaria Especial para o Senado Federal; e	VII - a Secretaria Especial [^] do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)	VII - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até quatro Secretarias." (NR)	IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 [quatro] Secretarias." (NR)	IX – a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias." (NR)
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	"Art. 5º	"Art. 5º	"Art. 5º	"Art. 5º
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I -	I -	I -	I –
c) na coordenação política do governo federal, em articulação com a Casa Civil da Presidência da República;	c) na articulação política do Governo federal [^] ;	c) na articulação política do Governo federal;	c) na articulação política do Governo federal;	c) na articulação política do Governo federal;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e			f) (revogada);	f) (revogada);
g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;			g) (revogada);	g) (revogada);
III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;			III - (revogado);	III – (revogado);
IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; e	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública; ^	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;	IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;	IX – coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe.	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;	X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;	X – coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;
	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e	XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e	XI – coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)	XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)	XII – assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos." (NR)
Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 6º	"Art. 6º	"Art. 6º	"Art. 6º
VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;			VI - (revogado);	VI – (revogado);
VI - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias;	VI - a Secretaria Especial [^] de Assuntos Parlamentares;	VI - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;	VI-A - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;	VI-A. – a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	"Art. 7º	"Art. 7º	"Art. 7º	"Art. 7º
VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; e	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução; ^	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;	VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;	VI – na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;
VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado.	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado; y	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;	VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;	VII – na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;

y Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII – na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	IX – na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X – na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e	XI – na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e
	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII - na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)	XII – na publicação e preservação dos atos oficiais." (NR)
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	"Art. 8º	"Art. 8º	"Art. 8º	"Art. 8º
V - até 2 (duas) Secretarias; e			V - (revogado);	V – (revogado);

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
VI - o Conselho de Modernização do Estado.			VI - (revogado);	VI – (revogado);
V - até 2 (duas) Secretarias; e	V - ^ a Secretaria Especial de Administração;	V - a Secretaria Especial de Administração;	VII - a Secretaria Especial de Administração;	VII – a Secretaria Especial de Administração;
VI - o Conselho de Modernização do Estado.	VI - ^ a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VI - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;	VIII – a Subchefia para Assuntos Jurídicos;
	VII - uma Secretaria; e	VII - uma Secretaria; e	IX - 1 (uma) Secretaria; e	IX – 1 (uma) Secretaria; e
	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)	VIII - a Imprensa Nacional." (NR)	X - a Imprensa Nacional.	X – a Imprensa Nacional.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.			Parágrafo único. (Revogado).”(NR)	Parágrafo único. (Revogado).”(NR)
Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	"Art. 21.	^		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;	XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e terras quilombolas;	^		
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.	§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput ^ compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.	^		
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:	"Art. 31.	"Art. 31.	"Art. 31.	"Art. 31.
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços.	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e	XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	XLI - registro sindical.	XLI - registro sindical.	XLI - registro sindical.	XLI – registro sindical.
Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 37.	"Art. 37.	"Art. 37.	"Art. 37.
XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério." (NR)	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e	XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; ^	XXII – assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;
	XXII - ^ política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;	XXII - política de organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;	XXIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do ^ inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;	XXIII – política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;
	XXIII - política de imigração laboral; e	XXIII - política de imigração laboral;	XXIV - política de imigração laboral; e	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
XXI - (VETADO)	XXI - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, observado o disposto no inciso XIV do caput e no § 2º do art. 21;	XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (NR)	XXV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (NR)	XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas. (NR)
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	"Art. 38.	"Art. 38.	"Art. 38.	"Art. 38.
XIII - o Arquivo Nacional; e	XIII - o Arquivo Nacional; ^	XIII - o Arquivo Nacional;	XIII - o Arquivo Nacional;	XIII - o Arquivo Nacional;
XIV - até 6 (seis) Secretarias.	XV - até ^seis^ Secretarias." (NR)	XV - até seis Secretarias." (NR)	XIV - até 6 (seis) Secretarias; e	XIV - até 6 (seis) Secretarias; e
	XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e	XIV - o Conselho Nacional de Política Indigenista; e	XV - o Conselho Nacional de Política Indigenista. (NR)	XV - o Conselho Nacional de Política Indigenista." (NR)
Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:	"Art. 39.	"Art. 39.	"Art. 39.	"Art. 39.
	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.	VIII - zoneamento ecológico econômico.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:	"Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola ^, vinculado ao Ministério da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:	"Art. 5º É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:	"Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:	"Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com as seguintes atribuições:
§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições.	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura^, Pecuária e Abastecimento.	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	§ 4º As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.	§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola ^ será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.	§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.	§ 5º O regimento interno do CNPA será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.	§ 5º O regimento interno do CNPA será elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido à aprovação do plenário do Conselho.
	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola a que se refere o § 4º estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)	§ 9º Os atos de instalação das Câmaras Setoriais do CNPA a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerão o número de seus membros e suas atribuições." (NR)
Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:	"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	Art. 4º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^		
Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.	"Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia , o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf , com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.	^		

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado.	"Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.	^		
§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da	§ 1º O Presidente do Coaf será indicado pelo Ministro de Estado	^		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.	da Economia e nomeado pelo Presidente da República.			
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016	Art. 5º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.		“Art. 1º	“Art. 1º	“Art. 1º
§ 1º Podem integrar o PPI:		§ 1º	§ 1º	§ 1º

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.		III -; e	III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> ; e	III – as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> ; e
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.	IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.
Art. 2º São objetivos do PPI:		“Art. 2º.....	“Art. 2º.....	“Art. 2º
IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e		IV -; ^	IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos;	IV – assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos;
V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.		V -; e	V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e	V – fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)	VI - fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.”(NR)	VI – fortalecer políticas nacionais de integração dos diferentes modais de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo.” (NR)
Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:		“Art. 4º	“Art. 4º	“Art. 4º
II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; e		II -; ^	II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;	II – os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.		III -; e	III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e	III – as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
		IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)	IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.”(NR)	IV – as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico.” (NR)
Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		“Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional junto a todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)	“Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)	“Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	"Art. 7º	"Art. 7º	"Art. 7º	"Art. 7º
VI - editar o seu Regimento Interno.		XI - editar o seu regimento interno.	VI - editar o seu regimento interno;	VI – editar o seu regimento interno;
		VI - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;	VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;	VII – propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;
		VII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;	VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;	VIII – definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		VIII - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados pelo gerenciamento dos sistemas viários e pela regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;	IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;	IX – harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
		IX - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim;	X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e	X – aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo	Medida Provisória nº 886/2019			
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		X - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela <u>Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011</u> , que atendam ao interesse nacional; e	XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela <u>Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011</u> , que atendam ao interesse nacional [^] ;	XI – aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela <u>Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011</u> , que atendam ao interesse nacional.
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:	§ 1º	§ 1º	§ 1º	§ 1º
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;	I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;	I – o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
II - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;	II – o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
III - o Ministro de Estado da Fazenda;	III - o Ministro de Estado da Economia ;	III - o Ministro de Estado da Economia;	III - o Ministro de Estado da Economia;	III – o Ministro de Estado da Economia;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
IV - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura ;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;	IV – o Ministro de Estado da Infraestrutura;
X - o Presidente do Banco do Brasil.			X - o Presidente do Banco do Brasil;	X – o Presidente do Banco do Brasil;
		XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.	XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.	XI – o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.	§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.	§ 5º ^ O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da ^ Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)	§ 5º O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República atuará como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)
	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI."	"Art. 7º-B. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI."	"Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI."	"Art. 7º-A. Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI."
	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação. " (NR)	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."	Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput deste artigo será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação."

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução." (NR)	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) , órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	"Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), órgão subordinado à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.
I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;			I – (revogado);	I – (revogado);
IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;			IV – (revogado);	IV – (revogado);
VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.			VI – (revogado)." (NR)	VI – (revogado)." (NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		“Art. 8º-A. Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:	“Art. 8º-A Compete à SPPI:	“Art. 8º-A. Compete à SPPI:
		I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;	I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;	I – coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
		II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;	II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;	II – fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
		III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;	III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (Faep), sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;	III – acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (Faep), sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;	IV - apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;	IV – apoiar, perante as instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;
		V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;	V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;	V – avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;
		VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;	VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;	VI – buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
		VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;	VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;	VII – propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
		VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;	VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;	VIII – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;	IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;	IX – divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
		X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;	X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;	X – acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
		XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;	XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;	XI – articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
		XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;	XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;	XII – promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;	XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;	XIII – promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;
		XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	XIV – promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
		XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;	XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;	XV – celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e	XVI - exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e	XVI – exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
		XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”	XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”	XVII – coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.”
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	"Art. 8º-B.	“Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	“Art. 8º-B [^] Ao Secretário Especial do PPI compete:	“Art. 8º-B. Ao Secretário Especial do PPI compete:
		I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;	I - dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;	I – dirigir a SPPI, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

CONGRESSO NACIONAL Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	VI - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais." (NR)	II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;	II – assessorar o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da SPPI, inclusive perante Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
		III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;	III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;	III – exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;
IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; ^	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;	IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;	IV – editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições;
V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI; e	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI; ^	V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI."	V – atuar como Secretário-Executivo do CPPI."

Texto alterado
Texto revogado
abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
		“Art. 9º-A A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas, e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”	“Art. 9º-A A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas [^] e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”	“Art. 9º-A. A SPPI manterá mecanismos de diálogo com as confederações nacionais patronais setoriais, comissões temáticas e frentes parlamentares do Congresso Nacional do setor de infraestrutura, que poderão contribuir com estudos, pesquisas e análises temáticas para subsídio à tomada de decisões de caráter estratégico para a agenda de infraestrutura do País.”
Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:		“Art. 12.	“Art. 12.	“Art. 12.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou		IV – receber sugestões de projetos [^] .” (NR)	IV – receber sugestões de projetos.	IV – receber sugestões de projetos;
V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.			V – (revogado).” (NR)	V – (revogado).” (NR)
		“Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.	“Art. 13-A [^] Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.	“Art. 13-A. Os contratos de parceria a que se refere esta Lei que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato a consulta ou audiência pública.
		Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o caput.”	Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o caput deste artigo.”	Parágrafo único. Caberá ao CPPI definir o local da audiência pública a que se refere o caput deste artigo.”

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
				Art. 5º A <u>Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:
				“Art. 88-A. As nomeações dos Diretores de que trata o art. 88 serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”
	Art. 6º Ficam transformadas:	Art. 5º Ficam transformadas:	Art. 5º Ficam transformadas:	Art. 6º Ficam transformadas:
	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;	I – a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;	II - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;	II – a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República;
	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	III - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e	III – a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
	IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.	IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.	IV - a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.	IV – a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República na Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 7º Ficam transformados:	Art. 6º Ficam transformados:	Art. 6º Ficam transformados:	Art. 7º Ficam transformados:

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 886/2019

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;	I - o cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;	I - o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;	I – o cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;	II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;	II - o cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;	II – o cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;	III - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;	III - o cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;	III – o cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e	IV - o cargo de Natureza Especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e	IV - o cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e	IV – o cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República em cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo Medida Provisória nº 886/2019		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.	V - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.	V - o cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.	V – o cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 8º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.	Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.	Art. 7º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.	Art. 8º Fica extinta a Secretaria Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República.
	Art. 9º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.	Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até a revogação expressa.	Art. 8º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até revogação expressa.	Art. 9º As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor no dia 17 de junho de 2019 continuarão aplicáveis até revogação expressa.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
	Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.	Parágrafo único. As transformações de cargos de Natureza Especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Medida Provisória somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.	Parágrafo único. As transformações de cargos de natureza especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Lei somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.	Parágrafo único. As transformações de cargos de natureza especial ou dos órgãos e unidades administrativas realizadas por esta Lei somente produzirão efeitos com a entrada em vigor das novas estruturas regimentais e estatutos.
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	Art. 10. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019 :	Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :	Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :	Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:	a) a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º;	I - alínea b do inciso I do caput do art. 3º;	I - alínea b do inciso I do caput do art. 3º;	I – alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:				

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;				
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:	b) o inciso VIII do caput do art. 4º;	II - o inciso VIII do caput do art. 4º;	II - ^ inciso VIII do caput do art. 4º;	II – inciso VIII do caput do art. 4º;
VIII - a Imprensa Nacional.				
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:	c) as alíneas "f" e "g" do inciso I e o inciso III do caput do art. 5º;	III - as alíneas f e g do inciso I e o inciso III do caput do art. 5º;	III - ^ alíneas f e g do inciso I e ^ inciso III do caput do art. 5º;	III – alíneas “f” e “g” do inciso I e inciso III do caput do art. 5º;
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:				
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e				

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;				
III - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;				
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:	d) o parágrafo único do art. 8º; e	IV - o parágrafo único do art. 8º; e	IV - ^ parágrafo único do art. 8º; e	IV – parágrafo único do art. 8º; e
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a competência, a composição e o funcionamento do Conselho de Modernização do Estado.				

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:	e) o inciso IV do caput do art. 17;	V - o inciso IV do caput do art. 17.	V - ^ inciso IV do caput do art. 17.	V – inciso IV do caput do art. 17.
IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;				
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019	II - as alterações aos seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 2016 , feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019 :	^		
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:	a) o inciso I do § 1º, o § 4º e o § 5º do art. 7º; e	^		
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:				
I - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, que o presidirá;				

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
§ 4º As reuniões do Conselho serão dirigidas pelo Presidente da República ou, em suas ausências ou seus impedimentos, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República.				
§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do CPPI e participará de suas reuniões, sem direito a voto.				

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

 Quadro Comparativo		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN				
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Art. 8º O PPI contará com a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.	b) o art. 8º; e	^		
Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019	III - as inclusões dos seguintes dispositivos na Lei nº 13.334, de 2016 , feitas pelo art. 5º da Medida Provisória nº 882, de 2019 :	^		
Art. 7º-A Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.	a) o art. 7º-A; e	^		

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)

		Medida Provisória nº 886/2019		
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN		Quadro Comparativo		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24/2019 (Aprovado no Senado Federal)
Parágrafo único. A decisão ad referendum a que se refere o caput será submetida ao CPPI na primeira reunião após a deliberação.				
Art. 8º-B Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete:	b) o inciso II do caput do art. 8º-B.	^		
II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;				
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 24/10/2019 11:18)